



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2011

Apensados: PL nº 6880/2013, PL nº 9896/2018, PL nº 11054/2018, PL nº 792/2019, PL nº 1439/2019, PL nº 4552/2019, PL nº 4556/2019, PL nº 2276/2020, PL nº 5256/2023, PL nº 3003/2024, PL nº 1360/2023, PL nº 1692/2023, PL nº 407/2024, PL nº 622/2025, PL nº 1759/2026, PL nº 3811/2023, PL nº 5351/2023, PL nº 5829/2023, PL nº 1170/2024, PL nº 4047/2025, PL nº 1610/2026, PL nº 1011/2019, PL nº 134/2020, PL nº 2149/2020, PL nº 2218/2020, PL nº 10401/2018, PL nº 1345/2019 e PL nº 2756/2020

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir a pena de recolhimento domiciliar, extinguir o regime de albergamento, modificar o sistema progressivo de cumprimento de pena e os requisitos à obtenção do livramento condicional, e dá outras providências.

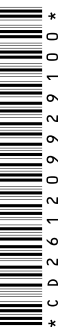
Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que cria a pena de recolhimento domiciliar, estabelece regras para a execução dessa nova modalidade de reprimenda, extingue o regime aberto de cumprimento de pena e modifica os requisitos para a obtenção do livramento condicional.

Em sua justificação, aduz o autor da proposta que “a existência de Casas de Albergados em número insuficiente importa na conclusão de que o regime aberto tornou-se uma ficção jurídica, porque transmuda o regime de albergamento em recolhimento noturno à residência”.





À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 6880/2013, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal”, para determinar que o condenado beneficiário de regime semiaberto deva ser recolhido em residência particular, quando não existirem estabelecimentos adequados ao regime da condenação na localidade onde deve ser executada a pena;
- PL nº 9896/2018, que “altera a redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), dispondo sobre o regime de cumprimento de pena, dentre outras providências”;
- PL nº 10401/2018, que “altera o Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre livramento condicional”;
- PL nº 11054/2018, que “suprime o regime semiaberto, e dá outras providências”;
- PL nº 792/2019, que “modifica os critérios objetivos para a progressão de regime de cumprimento da pena e para a concessão do livramento condicional”;
- PL nº 1011/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940”, para aumentar o tempo de cumprimento de pena exigido para a concessão do livramento condicional;
- PL nº 1345/2019, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para ampliar as hipóteses de uso de monitoramento eletrônico”;
- PL nº 1439/2019, que “altera a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para aumentar o prazo da progressão de regime em caso de reincidência”;





- PL nº 1360/2023, que “altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar o cumprimento integral da pena”;
- PL nº 1692/2023, que “altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar para 80 (oitenta) anos o tempo limite de cumprimento das penas privativas de liberdade, altera os arts. 33, 35 e 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir a progressão do regime de pena, e altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para extinguir o direito a remição da pena”;
- PL nº 3811/2023, que “altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;
- PL nº 5256/2023, que “acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 e revoga os incisos V, VI, VII e VIII do referido art. para proibir a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos ou equiparados”;
- PL nº 5351/2023, que “altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer percentuais para progressão de pena em crimes de lavagem de dinheiro e crime de porte de arma de uso restrito quando a arma possuir alto potencial destrutivo”;
- PL nº 5829/2023, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para disciplinar a progressão de regime e o livramento condicional nos crimes dolosos contra a vida praticados contra vulnerável e nos crimes sexuais contra vulneráveis, e dá outras providências”;
- PL nº 407/2024, que “aumenta o prazo máximo de cumprimento da pena para sessenta anos, revoga as hipóteses de saída temporária e de progressão de regime, e determina a





Cidadania (CCJC), para análise e parecer. A CSPCCO se manifestou no sentido da aprovação do PL nº 2053/2011, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

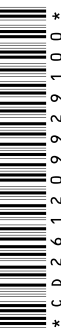
A proposição principal, os projetos de lei apensados e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, ressalvando-se a ausência de artigo inaugural no projeto principal e nos PLs nº 1439/2019, 2276/2020, 2149/2020, 2218/2020, 1692/2023, 3811/2023, 5256/2023, 5829/2023, 1170/2024 e 4047/2025, apensados, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Faz-se necessário, ainda, ajustar a redação dos projetos apresentados anteriormente à publicação da Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, a fim de compatibilizá-los com o texto legal atualmente vigente.

No que tange ao mérito, verifica-se que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas. Com efeito, muito embora o





livramento condicional e a progressão de regime, prestam-se a reforçar a segurança da população e prevenir novos delitos dessa natureza. Nesse sentido, a efetiva retirada de circulação desses criminosos se mostra fundamental para a preservação da integridade física de potenciais vítimas e para a garantia da paz social.

Todavia, cabe ressaltar que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 - Lei Sargento PM Dias, houve um endurecimento significativo da Lei de Execução Penal, dificultando-se a concessão de benefícios a criminosos.


Com efeito, o citado diploma legal estabeleceu a possibilidade de monitoração eletrônica em qualquer hipótese de deferimento de benefícios a condenados, incluindo a progressão de regime, a concessão do livramento condicional e a aplicação de pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos.

Ademais, a referida lei, além de proibir as denominadas “saidinhas”, tornou mais rigorosos os requisitos para a progressão de regime, exigindo a realização prévia de exame criminológico.

Diante da recente inovação legislativa, acreditamos que o propósito de recrudescer a disciplina legal conferida aos condenados por delitos mais graves já se encontra atendido.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.053/2011, de seus apensados e do substitutivo adotado pela Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-9534





Apresentação: 15/06/2026 16:48:24.693 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 2053/2011
PRL n.5

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.053, DE 2011, ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apensados: PL nº 6880/2013, PL nº 9896/2018, PL nº 11054/2018, PL nº 792/2019, PL nº 1439/2019, PL nº 4552/2019, PL nº 4556/2019, PL nº 2276/2020, PL nº 5256/2023, PL nº 3003/2024, PL nº 1360/2023, PL nº 1692/2023, PL nº 407/2024, PL nº 622/2025, PL nº 1759/2026, PL nº 3811/2023, PL nº 5351/2023, PL nº 5829/2023, PL nº 1170/2024, PL nº 4047/2025, PL nº 1610/2026, PL nº 1011/2019, PL nº 134/2020, PL nº 2149/2020, PL nº 2218/2020, PL nº 10401/2018, PL nº 1345/2019 e PL nº 2756/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre o regime aberto de cumprimento da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre o regime aberto de cumprimento da pena.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 1º

c) regime aberto a execução da pena em residência particular.

.....” (NR)

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga.

.....” (NR)





Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena de limitação de fim de semana.” (NR)

“Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter local adequado para cursos e palestras.

.....” (NR)

“Art. 114.
.....

Parágrafo único. Poderão ser dispensados do trabalho:

- I – o condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II – o condenado acometido de doença grave;
- III – a condenada com filho menor ou com deficiência física ou mental;
- IV – a condenada gestante.” (NR)

Art. 4º Revogam-se os arts. 117 e 119, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

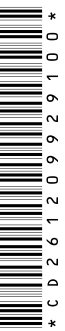
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-9534

Apresentação: 15/06/2026 16:48:24.693 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 2053/2011
PRL n.5



* C D 2 6 1 2 0 9 9 2 9 1 0 0 *